

01-0223/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0223 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0223 / 2005	DE	27/04/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	NOEMI NONATO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A ILUMINAÇÃO DE FAIXAS DE PEDESTRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 05/11/2010 13:40:42 00000020285-14 			

ARQUIVADO EM 20/09/2005


VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 01 do proc.
Nº 223 de 05

Adm. Cívica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2005
Constituição e Justiça
Traçado, Transportes e Urban
Finanças e Orçamento
P S I N T E

PROJETO Nº 01 - PL
01-0223/2005

"Dispõe sobre a iluminação de
faixas de pedestres e dá
outras providências."

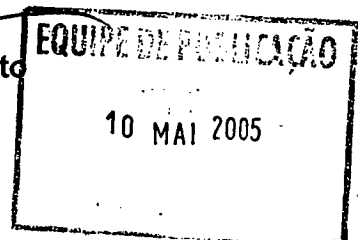
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art 1º Deverão ser instaladas luminárias em todos os semáforos do Município de São Paulo.
- Art 2º Os semáforos já instalados deverão ser iluminados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua regulamentação.
- Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
- Art 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMS P - A T M
-27-10-2005-17:44-09565

Sala das Sessões,

Vereadora Noemi Nonato



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

02 22.06.05 d Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 223 do 05
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato
RE 100.406

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa para este Projeto advém do fato que têm aumentado os atropelamentos ocorridos, justamente na faixa de pedestres, principalmente no horário noturno.

Isto decorre do fato que nas horas mais tardias estes faróis são mantidos no Amarelo Piscante, para segurança dos motoristas, porém na maioria destes faróis, especialmente aqueles circundados por árvores, a visão do motorista fica prejudicada pela falta de iluminação da própria faixa.

Assim sendo, aquele motorista que, a distância visualiza o Amarelo Piscante, precisa também ter uma visão clara da faixa, onde pedestres podem estar iniciando a travessia.

Acreditamos no mérito da proposta, em vista da necessidade urgente de providências e esperamos que nossa iniciativa receba o apoio dos nossos dignos colegas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-123 de 20 05 22/06/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

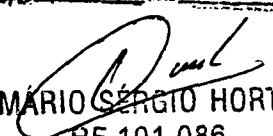
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

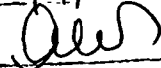
À Comissão de Constituição e Justiça.

27/06/05

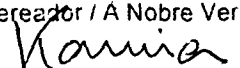
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/06/05 às 13:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR	TECNICO-
JUR	70
EM 10/7/05	19:45
POR 	

Saída: 15/07/05 - 12:00 h


Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05

Praticante
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE <u>m</u> , juntado <u>1</u> , nesta data
documento <u>1</u> e papel de informação
rubricado <u>1</u> nº <u>104605</u>
Em 11/08/05

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0762/2005

folha nº - 04 - do
Processo nº 223/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 223/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa dispor sobre a instalação obrigatória de luminárias em todos semáforos do Município de São Paulo.

A propositura possui nobres e elevadas intenções, visto que pretende diminuir o número de atropelamentos nos faróis nas horas mais tardias. Apesar disso, ela não pode prosperar, pois determina a realização de ato concreto de Administração, cuja competência, por nosso sistema de governo, é atribuída, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Ao invadir competência privativa do Executivo, o projeto sob análise viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes positivado no art. 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, nossa manifestação é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/05

RELATOR

(continua)

Manoel
(CONTINUA)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/05
página 24ª coluna 203-4
Conferido: _____

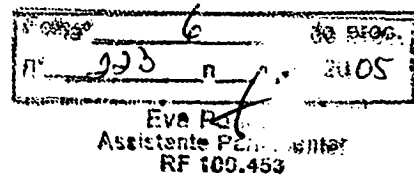
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21#
São Paulo, 12/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) anexo(s), nesta
data, documento(s) o(s) folha de
informação para os sen
nº 6/7
Em: 20/07/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

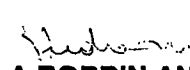
São Paulo, 16 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 108/2005

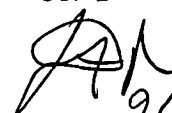
À Nobre Vereadora

Noemi Nonato (PSB)

O PL nº 223/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


26984

medic

92

65



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 01-223/05 20 / 09 / 20 05 (a) 7

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

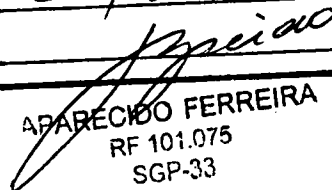
À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

20/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>07</u> fls.
Arquivado em	<u>20/09/2005</u>
O Func.º	<u>Aparecido</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

0404

Segue(m) Justada(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob
nº 08 e folha de informação
sob nº 20, 04/09

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075